



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15504.726133/2013-39  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.617 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. PLR ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS. LEI 6404/1976. DESISTÊNCIA. ÚNICA MATÉRIA ADMITIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme preleciona o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação, de modo que é incabível conhecer do apelo extraordinário cuja única matéria a que se deu seguimento foi objeto da desistência expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Miriam Denise Xavier (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão de recurso voluntário 2201-004.371, e que foi parcialmente admitido, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **possibilidade de caracterização da PLR paga aos diretores na forma da Lei nº 6.404/1976**. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Comprovada pela autoridade fiscal a natureza da relação jurídica (trabalho) e a realização de pagamentos em função dela, cabe à empresa demonstrar que foram realizados ao abrigo de norma isentiva. A falta de comprovação de que os pagamentos eram relativos a verbas não tributáveis é fundamentação suficiente para a autuação.

**GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

Os valores pagos sem habitualidade e sem natureza contraprestacional não devem integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

**SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.**

Não podem ser avaliados em via administrativa argumentos com os quais busca-se afastar a eficácia de norma legal em vigor (Enunciado nº 2 da Súmula CARF).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por voto de qualidade, após votações sucessivas, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para (i) afastar a exigência no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados como remuneração pelos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho; (ii) determinar a exclusão da base de cálculo tributável dos valores relativos à "gratificação por liberalidade", da "gratificação anual" e "média da gratificação anual". Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Dione Jesabel Wasilewski (Relatora), Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deram provimento parcial ao recurso voluntário em menor extensão, por não concordarem com a proposta vencedora de exclusão da base de cálculo tributável dos valores relativos às rubricas "gratificação anual" e "média da gratificação anual". Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Em seu recurso especial, e no tocante à matéria e paradigmas previamente admitidos, o sujeito passivo basicamente alega que:

**Possibilidade de caracterização da PLR paga aos diretores na forma da Lei nº 6.404/1976**

- conforme Acórdão 2402-002.883, a participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre "Acionistas x Diretores/Administradores", não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica "Empregador x Empregado". Por conseguinte, tais pagamentos não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições.

- conforme Acórdão 2301-002.492, a participação nos lucros e resultados da empresa relativa aos diretores não empregados enquadra-se nas hipóteses previstas pela Lei 8.212/91 referentes às parcelas não integrantes do salário de contribuição, em virtude de expressa previsão legal (Lei 6.404/76).

Foi rejeitado o agravo interposto pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional foi intimada do recurso especial, do seu exame de admissibilidade, bem como do despacho em agravo, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu a manutenção da decisão recorrida.

Petições, pela recorrente, de efls. 3487/3488 e 3550/3551, em que requeridas e reafirmadas a desistência do recurso em relação à tese PLR – Diretores não empregados – Lei 6404/76.

Diante da extinção do mandato da Conselheira Relatora originária, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente desistiu do recurso em relação à única matéria previamente admitida em exame prévio e definitivo de admissibilidade.

Com efeito, conforme se vê no recurso especial e no seu exame de admissibilidade, a recorrente pretendia rediscutir a validade da PLR paga aos diretores tanto sob a ótica da Lei 10101/00, quanto sob a ótica da Lei 6404/76. Todavia, foi negado seguimento, em definitiva, no tocante à Lei 10101/00, de modo que o recurso teve seguimento apenas no que diz respeito à tese da PLR paga a diretores não empregados, alegadamente ao abrigo da Lei 6404/76.

Ocorre que, por intermédio das petições de efls. 3487/3488 e 3550/3551, a recorrente, tendo aderido ao Edital de Transação da PLR, desistiu expressamente do recurso neste particular. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos da petição, à efl. 3488:

Nesse sentido, a Requerente informa que fará a **adesão parcial ao referido edital**, só e tão somente **quanto aos débitos relativos à tese PLR Diretores (não empregados), RUBRICA B2 (Vantagem Pessoal Diretor não Empregado)**, mantendo-se intactas, porém, as discussões a respeito das demais verbas objeto do presente feito.

A bem da transparência é preciso dizer que a desistência aqui exposta não alcança os Diretores empregados, pois a eles, além da discussão sobre a Lei 6.404/64 (aqui renunciada), permanece intacta o fundamento de defesa de que a Lei 10.101 é plenamente aplicada ao caso.

Diante do exposto, **a empresa confessa irrevogavelmente a dívida relacionada aos valores relativos à parcela objeto da transação tributária em apreço (PLR-DIRETORES – Vantagem Pessoal – Diretor Não Empregado RUBRICA B2)**, bem como promove a desistência parcial do presente PTA, em atenção às cláusulas 2.2 e 2.3 do Edital nº 11/2021 ME/PGFN/RFB. Importa salientar que tal desistência resta condicionada ao deferimento da transação pela RFB/PGFN.

De igual modo, veja-se o seguinte trecho da petição, à efl. 3550:

Consoante peticionado nos presentes autos (doc.01), a Empresa aderiu parcialmente ao Edital nº 11/2021 (transação-PLR) (doc.02), só e tão somente, **quanto aos débitos relativos à tese PLR-Diretores - RUBRICA B2 (Vantagem Pessoal Diretor não Empregado)**, mantendo-se intactas, porém, as discussões a respeito das demais verbas objeto do presente feito.

Em síntese, a recorrente desistiu da única matéria cujo seguimento foi dado, de modo que é incabível conhecer do seu apelo extraordinário. Nesse sentido, o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho preleciona que o recorrente poderá desistir da controvérsia em qualquer fase processual, sendo que a desistência e o parcelamento importam renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte:

Art. 78. **Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.**

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º **No caso de desistência**, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Logo, não conheço do recurso do contribuinte.

## 2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso da contribuinte.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci